

A. I. Nº - 281394.0266/02-8
AUTUADO - REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que trata-se de erro do emitente ao preencher o documento fiscal, não cabe a exigência antecipada do imposto em questão. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/02/2002, exige ICMS no valor de R\$ 281,65 e multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.19, e impugna a autuação argumentando que deu baixa na inscrição de sua loja à Av. Cinquentenário, 349, matriz, na cidade de Itabuna, continuando com as instalações comerciais nesta mesma avenida, nº 298, antiga filial.

Informa que por um lapso do fornecedor Palimentes, constava na nota fiscal o endereço da antiga filial, hoje matriz. Diz que a mercadoria apreendida ficou com o depositário Fernando Batista de Brito, inscrição nº 48.933.724, com a condição de que fosse efetuado o pagamento para liberação das mercadorias, o que foi feito. Solicita a restituição do que foi indevidamente pago, no valor de R\$ 563,30 posto que a indicação equivocada do endereço no documento fiscal não retira a idoneidade da firma. Salienta que é optante do SIMBAHIA.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 25 a 26, e reconhece que assiste razão ao autuado, tendo havido equívoco por parte do fornecedor, na emissão dos documentos fiscais, fato que ensejou inclusive duas autuações anteriores, de igual teor, não havendo prejuízo para os cofres do Estado. Ressalva que a empresa autuada é conhecida e atua há vários anos na cidade de Itabuna. Informa que verificou o Livro de Entrada do autuado e constatou o lançamento regular das notas fiscais. Opina pela improcedência do Auto de Infração e pela restituição do valor pago.

VOTO

Trata-se de Auto de infração, lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, que exige o pagamento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, no primeiro posto de fronteira ou do percurso.

O auditor fiscal designado para prestar informação fiscal, reconhece que por um lapso do fornecedor, o endereço que constou no documento fiscal pertencia ao antigo estabelecimento filial que funcionava na Av. Cinquentenário nº 298, e posteriormente no nº 349 em Itabuna-Ba, cuja inscrição foi baixada. Esclarece ainda, o mesmo auditor fiscal, que este equívoco vem sendo cometido por alguns fornecedores, ao emitirem os documentos fiscais para o autuado.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo auditor fiscal designado, que inclusive reconhece os argumentos do contribuinte em sua peça de defesa, voto pela improcedência do Auto de Infração devendo ser restituído o valor pago pelo autuado, conforme cópia de DAE de fl. 21.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.0266/02-8, lavrado contra **REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Junho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA